



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª CÂMARA CRIMINAL**

**Embargos de Declaração Criminal nº 0115029-77.2023.8.16.0000**

**Vara Plenário do Tribunal do Júri de Guaratuba**

**Embargante:** Ministério Público do Estado do Paraná.

**Embargados:** Osvaldo Marcineiro e Davi dos Santos Soares.

**Relator:** Des. Xisto Pereira.

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. CASO EVANDRO. ERRO JUDICIÁRIO DECORRENTE DA OBTENÇÃO, DURANTE A INVESTIGAÇÃO POLICIAL, DE PROVAS ILÍCITAS UTILIZADAS PARA A CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS. ALEGADAS CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CLARA E EXAURIENTE A RESPEITO DO ENTENDIMENTO DA MAIORIA DOS INTEGRANTES DO COLEGIADO ACERCA DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS E, POR CONSEQUENTE, DO QUANTO DECIDIDO NO JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. (1) Os embargos de declaração não se prestam à livre rediscussão da causa com o propósito de alterar o entendimento constante do Acórdão embargado, irresignação que revela mero inconformismo com o resultado do julgamento. (2) A contradição passível de ser sanada pela via dos embargos declaratórios é a interna, entendida como a incoerência entre a fundamentação e a parte dispositiva do Acórdão embargado, não a externa, ou seja, a incompatibilidade do que se decidiu com tese, lei ou precedente entendido pelo embargante como correto. Nessa linha de inteligência, não caracteriza contradição a divergência entre o resultado do julgamento, em conformidade com o voto vencedor, e a fundamentação contida no voto vencido, que não faz parte do convencimento da maioria. (3) Somente se caracteriza a omissão quando o colegiado deixa de apreciar questões tidas como relevantes para o julgamento da causa, suscitadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício pelo julgador. (4) Só se pode falar em obscuridade quando é difícil de se entender o conteúdo da decisão embargada, gerando confusão ou incompreensão, o que não ocorre na espécie.*

**I – RELATÓRIO**

O Acórdão embargado, inserido no mov. 85.1 dos autos da revisão criminal nº 0046867-64.2022.8.16.0000, tem a seguinte ementa:

*I – CONTEXTUALIZAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. CASO EVANDRO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÕES PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ERRO JUDICIÁRIO DECORRENTE DA OBTENÇÃO, DURANTE A INVESTIGAÇÃO POLICIAL, DE PROVAS ILÍCITAS.*

*II – PRELIMINAR. CONFISSÕES EXTRAJUDICIAIS. RETRATAÇÕES EM JUÍZO. FITAS DE ÁUDIO APRESENTADAS COM A INICIAL DA AÇÃO REVISIONAL. PRÁTICA DE TORTURA. PRÉVIA JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. AFASTAMENTO. EXISTÊNCIA DE VÁRIOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DEMONSTRANDO A ILICITUDE DOS REFERIDOS ATOS PRÉ-PROCESSUAIS. FITAS DE ÁUDIO QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADAS, TECNICAMENTE, 'PROVAS NOVAS', POIS CONSTITUEM APENAS A*



VERSÃO ORIGINAL DA FITA DE ÁUDIO, COM CORTES, JUNTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO INQUÉRITO POLICIAL E UTILIZADA PARA FINS DE CONDENAÇÃO. AUTENTICIDADE ATESTADA EM PARECER TÉCNICO PERICIAL DE FONÉTICA FORENSE. MESMO PERITO QUE ATESTOU SER AUTÊNTICA A FITA DE ÁUDIO, COM CORTES, ANTES JUNTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO INQUÉRITO POLICIAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PARIDADE DE ARMAS.

(II.a) Segundo a cronologia dos atos pré-processuais detalhada na inicial, os acusados foram presos por policiais militares, integrantes do Grupo Águia, antes de serem expedidas as correspondentes ordens judiciais. Além disso, seus interrogatórios extrajudiciais foram gravados em ambiente secreto (intimidatório) e, por óbvio, não lhes foi garantido o direito ao silêncio e à assistência da família e de Advogado.

(II.b) Essa conjuntura, por si só, já seria suficiente para serem considerados ilícitos os interrogatórios extrajudiciais realizados, vale dizer, as confissões obtidas. A dinâmica dos fatos, porém, à vista de outras provas existentes nos autos da ação penal, indica que o destino era a tortura. A tortura, não é demasiado concluir, apenas exauriu (esgotou) a ilicitude dos referidos interrogatórios.

(II.c) As próprias fitas, uma de áudio e outra de vídeo, que foram juntadas pelo Ministério Público no curso do inquérito policial, recebidas de policiais militares que integravam o extinto Grupo Águia, polícia secreta conhecida, naquele tempo, por P2, indicam a prática de tortura.

(II.d) Para mais, com as fitas de áudio apresentadas com a inicial da ação revisional veio um parecer técnico pericial de fonética forense, da lavra do Perito Antonio César Morant Braid. Ele atestou que essas fitas são autênticas, pois o gravador é o mesmo e as vozes dos interlocutores são idênticas às da fita de áudio juntada pelo Ministério Público no inquérito policial. Trata-se, segundo o parecer, de versão original sem os cortes dessa anterior apresentada pelo Ministério Público no inquérito policial.

(II.e) Se este Tribunal indeferiu pedido de perícia judicial na fita de áudio apresentada pelo Ministério Público no inquérito policial e, além disso, reconheceu válida como meio de prova e admitiu sua utilização para efeito de condenação pelo júri popular, não se pode agora exigir que as fitas de áudio vindas com a inicial sejam submetidas a prévia justificação criminal.

(II.f) Isso pela simples razão de que o Perito que emitiu parecer em 1999, atestando a autenticidade da fita de áudio juntada pelo Ministério Público no inquérito policial (como prova de autoria), agora atestou que as fitas vindas com a inicial (como prova da tortura) constituem apenas a versão original daquela anterior, sem os cortes que nela se contém. Trata-se de aplicar os princípios da isonomia e da paridade de armas.

(II.g) O Supremo Tribunal Federal, a esse respeito, já decidiu que 'A isonomia é um elemento ínsito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CRFB), do qual se extrai a necessidade de assegurar que as partes gozem das mesmas oportunidades e faculdades processuais, atuando sempre com paridade de armas, a fim de garantir que o resultado final jurisdicional espelhe a justiça do processo em que prolatado' (Pleno, REExt com Agr nº 648.629/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 24.04.2013).

(II.h) Tem-se ainda que o então Secretário de Estado da Justiça, Ney Leprevost, logo depois de ser veiculada pela Globoplay a minissérie intitulada 'O Caso Evandro', criada pelo Jornalista e Professor Ivan Mizanzuk, enviou missivas aos acusados informando que ordenou a instituição de um Grupo de Trabalho denominado 'Caso Evandro – Apontamentos para o Futuro'.

(II.i) Em tais documentos, consta que o objetivo era o aprendizado com 'possíveis erros do passado para que estes não se repitam no futuro'. Ao término dos trabalhos, depois de ser analisado todo o material coletado, o nominado Secretário da Justiça, 'em nome do Estado do Paraná', pediu 'perdão pelas sevícias indesculpáveis cometidas no passado' contra os acusados.

III – MÉRITO. PROVAS ILÍCITAS. PRISÕES REALIZADAS ANTES DA EXPEDIÇÃO DE ORDEM JUDICIAL. PRESOS LEVADOS PARA LOCAL SECRETO E MANTIDOS EM AMBIENTE INTIMIDATÓRIO POR LONGO DECURSO DE TEMPO. NÃO GARANTIA DO DIREITO AO SILÊNCIO E A ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA E DE ADVOGADO. CONFISSÕES EXTRAJUDICIAIS OBTIDAS



MEDIANTE TORTURA. NULIDADE DESSAS PROVAS E DE TODAS AS DAÍ DERIVADAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. CONDENAÇÕES CONTRÁRIAS AOS TEXTOS EXPRESSOS DO ARTIGO 5º, INCISOS III, LXI, LXII E LXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA, ALÉM DISSO, DE APENAS UM ÚNICO TESTEMUNHO OBTIDO POR 'FONTE INDEPENDENTE': AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DE MÍNIMA CONFIABILIDADE EPISTÊMICA. CONDENAÇÕES, PORTANTO, QUE TAMBÉM SE MOSTRAM CONTRÁRIAS À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 621, INCISOS I, II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

(III.a) De acordo com o magistério do Professor Aury Lopes Júnior, Titular do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, '...é preciso compreender que não se pode punir a qualquer preço e que o respeito às regras do devido processo penal coexiste com a legítima necessidade de punir. Punir é necessário, punir é civilizatório, ... mas não pode ser vale tudo (vale a regra e não vale tudo). A presunção de inocência é fruto de evolução civilizatória e sua eficácia denota o nível de evolução de um povo' (LOPES JÚNIOR, Aury. 'Prisões Cautelares'. 7ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 29).

(III.b) Há certas provas que não devem ser admitidas no mundo jurídico, pois colocam em dúvida a própria existência do Direito, de um ordenamento jurídico e de uma sociedade humana, principiológica e democraticamente organizada. Não se trata, portanto – e aí a importância de serem chamadas de 'provas proibidas', 'provas ilícitas', 'provas contrárias ao Direito' – de meras formalidades ou regras que devem ser seguidas na obtenção da prova ou no seu registro/formalização.

(III.c) Como observa Rafael Ferreira Vianna, 'a finalidade da previsão legal do instituto das proibições de prova consiste primordialmente em proteger interesses considerados mais relevantes do que a própria descoberta da verdade no processo penal, cumprindo um papel dissuasor de práticas consideradas ofensivas ou lesivas a certos bens jurídicos e interesses jus fundamentais ou ao próprio Direito' (VIANNA, Rafael Ferreira. 'O sigilo da fonte jornalística e a proibição de prova no processo penal'. In: Direito penal e Política Criminal. Congresso Internacional do PPGCCrim/PUCRS, 2015, Porto Alegre: EDIPUCRS, 2016. p. 629).

(III.d) Não cabe aqui entrar na truncada discussão doutrinária acerca do regime geral das nulidades processuais, seus critérios e suas categorias, mas frisar que ao ser utilizado o termo 'prova proibida' ou 'prova ilícita' marca-se um posicionamento quanto à imprescindibilidade de que direitos humanos fundamentais devem ser respeitados em investigações criminais.

(III.e) Apesar da vastidão dos meios de prova, não se pode buscar a verdade dos fatos a qualquer custo, sem limites, utilizando qualquer método. O argumento de que é preciso saber como determinado crime grave ocorreu ou quem são seus autores não é uma chave-mestra que permite tudo na investigação, seja por parte do Estado, de seus agentes e até mesmo de particulares. A prova ilícita não é admitida, em qualquer contexto, diante de qualquer crime, mesmo em casos de dilemas morais extremos.

(III.f) Há claramente uma proibição absoluta da utilização da tortura como método de obtenção de provas. Todos os agentes do Estado precisam saber que não devem sequer cogitar ou considerar esse método, sob hipótese alguma. Se alguém a utilizar, além de cometer o crime previsto na Lei nº 9.455/1997, a prova não será admitida no processo penal e se já estiver nos autos, por qualquer motivo, deverá ser deles retirada e não poderá ser avaliada/considerada no julgamento.

(III.g) Provas advindas de meios ilícitos não servem para formar o convencimento do julgador, seja um magistrado togado ou mesmo o Conselho de Sentença. Diante da gravidade da ilicitude praticada, não é oponível nem mesmo, quanto ao Tribunal do Júri, a cláusula constitucional da soberania do veredicto popular. Essas provas, por si só, são contrárias ao Direito e à justiça que se tenta realizar. Permitir sua produção ou aceitá-las quando produzidas seria um disparate, um contrassenso que a lógica impede.

(III.h) Não se pode aproveitar provas advindas de um crime que viola o que existe de mais essencial em um Estado Democrático de Direito, que viola a própria existência humana e a vida em sociedade. Não é possível pensarmos que a tortura é proibida, que aquele que a pratica comete um crime e deve ser punido, mas cogitar que já que se chegou a determinados elementos de convicção, podemos aproveitá-los. Aqui não cabe a ideia geral de que nenhum crime deve ficar sem punição. Aqui cabe a coerência de que a tortura é algo absolutamente indesejado e nefasto para nossa civilização e que ela arruína a investigação e impede a punição.



(III.i) O sentido de tal posicionamento é tão forte que mesmo as provas derivadas das ilícitas não podem aceitas. Não se pode admitir que as provas derivadas de uma ilícita sejam consideradas independentes e aceitas no processo penal, como se fossem sem máculas. A violação do direito material fundamental que ocorreu na produção/obtenção daquela prova vicia as que dela derivam, não podendo haver valoração de tais provas contaminadas para a formação da convicção do julgador.

(III.j) No mundo jurídico, entende-se que a 'teoria dos frutos da árvore envenenada' ('fruits of the poisonous tree') foi trazida pela primeira vez no caso 'Silverthorne Lumber Co. vs. United States', julgado pela Suprema Corte Norte-americana em 1920. Discutiram os juízes constitucionais estadunidenses, há mais de um século, que não se pode admitir provas ilícitas por derivação, aquelas que parecem ser lícitas, mas que só existem devido a uma prova ilícita anterior. A proteção de direitos e garantias fundamentais seria fragilizada e as limitações à atuação policial diminuídas, estimulando abusos e métodos proibidos de obtenção de prova.

(III.k) Tal teoria é consolidada e tem seu nome cunhado no caso 'Nardone vs. United States', em 1939, quando a Suprema Corte Norte-americana afirmou que as provas coletadas a partir do conhecimento obtido por meio de escutas telefônicas ilegais eram inadmissíveis, mesmo comprovado o crime ou um fato em si e tendo aparente autonomia da violação do direito fundamental. Entendeu-se que a prova era derivada de uma investigação proibida/ilegal/ilícita, e, portanto, também contaminada, isto é, proibida/ilícita por derivação (o fruto ruim de uma árvore envenenada). Afinal de contas, o conhecimento daquela prova, daquele elemento de prova ou de um meio de produzir uma prova só surgiu a partir de uma ação ilegal do Estado (dos agentes estatais responsáveis pela investigação criminal).

(III.l) O Supremo Tribunal Federal, de há muito, antes mesmo de ser editada a Lei nº 11.690/2008, adotava a 'teoria dos frutos da árvore envenenada'. No julgamento do 'habeas corpus' nº 72.588-1/PB, ocorrido em 12 de junho de 1996, já proclamava que 'As provas obtidas por meios ilícitos contaminam as que são exclusivamente delas decorrentes; tornam-se inadmissíveis no processo e não podem ensejar a investigação criminal e, com mais razão, a denúncia, a instrução e o julgamento (CF, art. 5º, LVII)' (Pleno, HC nº 72.588-1/PB, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 12.06.1996).

(III.m) Segundo o magistério jurisprudencial do Min. Rogério Schietti Cruz, ao tratar da carência de mínima confiabilidade epistêmica da prova, 'O sério compromisso de se evitar erros sobre os fatos impõe controle epistêmico sobre a qualidade de cada um dos elementos probatórios, não devendo o julgador se deixar impressionar por narrativas persuasivas, porém falsas. Sendo assim, proceder à combinação de valoração probatória individual e em conjunto na reconstrução dos fatos é fundamental cautela epistêmica. Do contrário, o raciocínio probatório não estaria infenso a conclusões, em realidade, precipitadas' (STJ, 6ª Tuma, REsp nº 2.042.215/PE, j. em 03.10.2023).

(III.n) O Supremo Tribunal Federal, exaltando que 'A revisão criminal retrata o compromisso do nosso Direito Processual Penal com a verdade material das decisões judiciais e permite ao Poder Judiciário reparar erros ou insuficiência cognitiva de seus julgados', já decidiu que 'São contra a evidência dos autos tanto o julgamento condenatório que ignora a prova cabal de inocência quanto o que se louva em provas insuficientes ou imprecisas ou contraditórias para atestar a culpabilidade do sujeito que se ache no pólo passivo da relação processual penal. Tal interpretação homenageia a Constituição, com o que se exalta o valor da liberdade e se faz justiça material, ou, pelo menos, não se perpetra a injustiça de condenar alguém em cima de provas que tenham na esqualidez o seu real traço distintivo' (1ª Turma, HC nº 92.435/SP, Rel. Min. Carlos Britto, j. em 25.03.2008).

IV – CONCLUSÃO. AÇÃO REVISIONAL CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE PARA, RESCINDIDAS SUAS CONDENAÇÕES PELO TRIBUNAL DO JÚRI, SEREM OS CONDENADOS ABSOLVIDOS COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM DECLARAÇÃO DO DIREITO A UMA JUSTA INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS SOFRIDOS, CUJA LIQUIDAÇÃO DEVERÁ OCORRER PERANTE O JUÍZO CÍVEL”.

Sustentou o embargante, em apertada síntese, que o Acórdão embargado contém: (a) obscuridade e contradição por não ter sido determinado que as fitas e os pareceres vindos com a inicial da ação revisional sejam submetidos a justificação criminal; (b) omissão por não ter sido expressamente indicado o modo como teria ocorrido violação a textos



expressos da lei penal; (c) obscuridade porque as decisões revisandas não contrariaram a evidência dos autos; e (d) omissão porque não se elucidou como foi compatibilizada a absolvição dos acusados, via revisão criminal, com a garantia constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (mov. 1.1, 1.2 e 1.3 destes autos).

Contrarrrazões inseridas no mov. 10.1 destes autos.

É o relatório.

## **II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1) Considerações iniciais**

Frise-se, de início, que é perfeitamente perceptível que os presentes embargos de declaração constituem nítido propósito de rediscussão da causa, revelando mero inconformismo com o resultado do julgamento, haja vista sua petição inicial conter 187 laudas e o cotejo, em vários trechos, do entendimento da maioria (o voto vencedor) com o voto vencido do Des. Miguel Kfoury Neto, com teses doutrinárias e com entendimentos jurisprudenciais.

É cediço que *“Não se prestam os embargos de declaração à livre rediscussão do aresto recorrido a fim de alterar entendimento jurisprudencial, irresignação que, em verdade, revela mero inconformismo com o resultado do julgamento”* (STJ, 6ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 2.199.968/CE, Rel. Min. Conv. Jesuíno Rissato, j. em 12.03.2024, destacou-se).

Dito de outro modo, *“O mero inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento não é suficiente para o acolhimento dos embargos de declaração, que, inclusive, não se prestam para provocar o reexame da causa”* (STJ, 3ª Seção, EDcl no AgRg no RvCr nº 5838/RJ, Rel. Min. Conv. Jesuíno Rissato, j. em 13.03.2024, destacou-se).

É dizer, em outras palavras, que, *“Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte”* (STJ, 5ª Turma, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp nº 2.423.838/PB, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 23.04.2024, destacou-se).

Por outro lado, *“A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a*



contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto” (STJ, 6ª Turma, EDcl no AgRg no HC nº 827.911/SP, Relª Minª Laurita Vaz, j. em 10.09.2023, destacou-se).

Nessa linha de intelecção, “Não caracteriza contradição a decorrente de divergência entre o resultado do julgamento dado pelo voto vencedor e o fundamento do voto vencido, que não compôs o raciocínio de formação do convencimento da maioria” (TJMG, 10ª CCv, EDcl nº 2036878-29.2010.8.13.0024, Rel. Des. Gutemberg da Mota e Silva, j. em 26.02.2013, destacou-se).

Além disso, é difícil aceitar que o Acórdão embargado contenha algum defeito que necessite ser corrigido, especialmente omissão. Isso porque o Ministério Público, em seu parecer escrito, apenas sugeriu que as fitas vindas com a inicial da ação revisional deveriam ser submetidas a justificação criminal. Nada disse a respeito da matéria de fundo (de mérito), quando deveria tê-lo feito pelo princípio da eventualidade (vide mov. 46.1 dos autos da ação revisional). Somente agora, nas razões destes embargos de declaração, em vários trechos, foram enfrentadas as razões meritórias da ação revisional.

Ocorre, no entanto, que “A omissão configura-se quando o magistrado ou o colegiado deixam de apreciar questões relevantes para o julgamento da causa, suscitadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício” (STJ, 6ª Turma, EDcl no AgRg no HC nº 747.301/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. em 28.11.2022, destacou-se).

Para mais, o representante do Ministério Público que participou da sessão de julgamento do dia 09.11.2023, o Procurador de Justiça Silvio Couto Neto, emitiu parecer oral para ser conhecida e julgada procedente a ação revisional, contrariando a manifestação escrita antes emitida por sua colega a Promotora de Justiça Convocada Cynthia Maria de Almeida Pierri.

Com o propósito, porém, de evitar qualquer dúvida, passa-se à análise das teses deduzidas nas razões destes embargos de declaração.

**II.2) Da alegada existência de obscuridade e contradição por não ter sido determinado que as fitas e os pareceres vindos com a inicial da ação revisional sejam submetidos a justificação criminal**

**II.2.a)** Calha fazer, antes de mais nada, uma importante observação.

Percebe-se que as razões destes embargos de declaração não abrangem todas os fundamentos, fáticos e jurídicos, que alicerçaram o conhecimento da ação revisional, vale dizer, não se atentou para todo o contexto em que se entendeu desnecessária, “em vista das especificidades do caso em exame”, a justificação criminal.



O primeiro deles, de suma importância, constante da primeira parte do Acórdão embargado, referente ao conhecimento da ação revisional, foi o seguinte:

“Do estudo dos autos da ação penal, constata-se que os quatro condenados – BEATRIZ, DAVID, OSVALDO e VICENTE, os três primeiros autores da ação revisional e o último falecido – confessaram a autoria da morte de EVANDRO somente na fase extrajudicial (pré-processual). Em juízo, negaram essa prática delitiva. Afirmaram que suas confissões foram obtidas mediante tortura. Essas confissões foram formalizadas em fitas de áudio e de vídeo, bem como em peças datilografadas. Referidas fitas, uma de áudio e outra de vídeo, foram juntadas pelo Ministério Público no curso do inquérito policial, recebidas que foram de policiais militares do extinto Grupo Águia, polícia secreta conhecida, naquele tempo, por P2.

Segundo a cronologia dos atos pré-processuais detalhada na inicial, BEATRIZ, DAVID, OSVALDO e VICENTE foram presos pelo Grupo Águia antes de serem expedidas as correspondentes ordens judiciais. Além disso, seus interrogatórios foram gravados em ambiente secreto (intimidatório) e, por óbvio, não lhes foi garantido o direito ao silêncio e à assistência da família e de Advogado, contrariamente ao que estabelecem os incisos LXIII, LXII e LXI do art. 5º da Constituição Federal.

Essa conjuntura, por si só, já seria suficiente para serem considerados ilícitos os interrogatórios realizados, vale dizer, as confissões obtidas. A dinâmica dos fatos, porém, à vista de outras provas existentes nos autos da ação penal, indica que o destino era a tortura.

A tortura, não é demasiado concluir, apenas exauriu (esgotou) a ilicitude dos referidos interrogatórios”.

Adiante, analisando-se o mérito da ação revisional, foi novamente repisado e acrescentado o seguinte:

“Relembre-se, uma vez mais, que os quatro condenados – BEATRIZ, DAVID, OSVALDO e VICENTE, os três primeiros autores da ação revisional e o último falecido – confessaram a autoria da morte de EVANDRO somente na fase extrajudicial (pré-processual). Em juízo, tanto na primeira (no **judicium accusationis**) como na segunda fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri (no **judicium causae**), negaram essa prática delitiva. Afirmaram que suas confissões foram obtidas mediante tortura. Essas confissões foram formalizadas em fitas de áudio e de vídeo, bem como em peças datilografadas.

O que pretendem os autores da ação revisional, em síntese, é a declaração de nulidade de provas ilícitas, isto é, desses interrogatórios realizados na fase pré-processual e das provas que daí derivaram.

É preciso deixar claro, então, que aqui não se aplica o entendimento segundo o qual as nulidades ocorridas na fase extrajudicial não maculam a ação penal. A questão aqui é que as provas ilícitas, diretas ou derivadas, não podem ser utilizadas como fundamento de decisão condenatória.

O Supremo Tribunal Federal, a propósito dessa questão, já decidiu que ‘A despeito da existência de jurisprudência na Corte no sentido de os vícios eventualmente ocorridos no inquérito policial não terem o condão de macular a ação penal (HC nº 83.921/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 27/8/04), devem ser consideradas imprestáveis as provas ilícitas obtidas de forma direta ou por derivação de outras (**fruits of the poisonous tree**), independentemente do momento em que forem produzidas. Essas



razões justificam que os elementos de prova formalmente produzidos nos Inquéritos ... sejam desentranhados do caderno processual, aniquilando qualquer possibilidade de servirem de subsídio para fundamentar a condenação, sem prejuízo daquelas provas eventualmente produzidas de forma legítima e autônoma'.

Pois bem. O Grupo Águia começou a atuar nas investigações sem o conhecimento do Grupo Tigre. Na tarde de 01 de julho, o Capitão Valdir Copetti Neves e seus comandados efetuaram, em Guaratuba, as prisões de OSVALDO e DAVID. Na manhã do dia seguinte, 02 de julho, foram até a residência da Família Abagge e lá efetuaram as prisões de CELINA e BEATRIZ. Na sequência, VICENTE foi preso em Curitiba.

O primeiro a ser preso e interrogado foi OSVALDO. Sua prisão, de acordo com a cronologia dos atos pré-processuais detalhada na inicial às fls. 68 a 91, teria sido efetivada antes da expedição da correspondente ordem judicial, tendo permanecido com o Grupo Águia por mais de trinta e três horas, sendo levado para local secreto, jamais esclarecido.

(...)

Depois dessa sessão de tortura, no dia 02 de julho OSVALDO teria sido levado ao gabinete da Promotoria de Justiça e novamente delatado BEATRIZ, CELINA e VICENTE, acrescentando agora a participação de DAVID, AIRTON e FRANCISCO na morte de EVANDRO.

Esse depoimento foi datilografado em papel sem timbre e nele não consta quem o datilografou, apenas a assinatura do interrogado e do 'Dr. Promotor de Justiça'.

(...)

Ocorre que o primeiro interrogatório de OSVALDO, gravado em fita de áudio, não fosse nulo por ter sido preso antes de ser expedida a correspondente ordem judicial e em seguida torturado, nulo seria porque realizado em ambiente secreto, isto é, intimidatório. Nesse local, por óbvio, não lhe foi garantido o direito ao silêncio nem à assistência de Advogado e da família.

No segundo interrogatório, que consta ter sido prestado no gabinete da Promotoria de Justiça, também não se tem a comprovação da garantia ao referido direito ao silêncio e à assistência de Advogado e da família porque nada disso foi expressamente documentado no mencionado 'Termo de Declarações'. No mínimo, caracterizou-se o descumprimento do denominado 'Aviso de Miranda'.

Ao conceder **habeas corpus**, de ofício, no âmbito da Reclamação nº 53.878/SP, e reconhecer a ilicitude de um 'termo de entrevista' elaborado por agentes policiais em ambiente intimidatório e sem direito ao silêncio, o Ministro Gilmar Mendes determinou seu desentranhamento dos autos e de todas as provas dele derivadas, com a seguinte fundamentação para reafirmar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito das referidas garantias constitucionais: (...)"

Seguiu-se daí, então, o julgamento de procedência da ação revisional com base, TAMBÉM, na contrariedade aos textos expressos dos incisos LXIII (não se garantiu aos presos o direito de ficarem calados e não lhes foi assegurada a assistência da família e de Advogado), LXII (as prisões não foram comunicadas ao juiz competente nem à família dos presos ou de pessoas por eles indicadas) e LXI (as prisões foram efetivadas sem a expedição de prévia ordem judicial) do art. 5º da Constituição Federal, citando-se, para tanto, a seguinte lição doutrinária:



*“O primeiro fundamento da revisão criminal é a contrariedade ao texto expresso da lei penal (art. 621, primeira parte do inc. I).*

*A contrariedade refere-se tanto à lei material, como à lei processual de natureza penal: e isso é evidenciado pela parte final do art. 626 CPP, que cuida da rescisão da sentença em casos de anulação do processo.*

(...)

*Além disso, a violação à lei pode verificar-se até mesmo com relação a normas não estritamente penais: assim, por exemplo, à lei comercial (como a lei de falências) e até mesmo à lei civil, que pode ter relevância penal para efeito de questões prejudiciais.*

*Por outro lado, não apenas a lei em sentido estrito (enquanto emanção do Poder Legislativo), mas todo o direito em tese (incluindo, evidentemente, a Constituição), desde que afrontado, justifica a revisão criminal”.*

É importante ressaltar, nesse ponto, que a revisão criminal, quando embasada na primeira parte do inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal, não exige a existência de prova nova ou de fato superveniente. Basta que se faça a comparação da decisão condenatória com o texto expresso da lei penal (NUCCI. Guilherme de Souza. *Código de processo penal anotado*. 21ª ed. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2022, p. 1.263).

É dizer, em outras palavras, que nesse ponto não se trata de aferir a prática de tortura, analisando-se as fitas de áudio e de vídeo juntadas pelo Ministério Público no inquérito policial e aquelas vindas com a petição inicial da ação revisional. Nesse ponto, em verdade, a questão é de cotejo analítico do material cognitivo, constante dos autos da ação penal de origem, com os mencionados textos da Constituição Federal.

**Completamente desnecessária, portanto, nesse ponto, a justificação criminal.**

E como consta do Acórdão embargado, este Tribunal, em duas oportunidades, quando foram julgadas as apelações criminais nºs 796.497-8 e 168.838-6, afastou a ilicitude dos interrogatórios extrajudiciais dos acusados e manteve suas condenações.

No julgamento da apelação criminal nº 796.497-8, alegou-se a nulidade dos interrogatórios extrajudiciais de BEATRIZ porque, além da tortura, foram obtidos *“em local secreto e sem qualquer assistência”*.

Essa alegação não foi acolhida porque simplesmente já tinha sido anteriormente afastada (genericamente, em verdade) no julgamento do recurso em sentido estrito e porque *“tal entendimento foi confirmado por este Tribunal ao indeferir o pedido de*



*correição parcial interposto contra a decisão do Juiz da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Curitiba, que indeferiu o processamento de incidente de ilicitude de prova que buscava, justamente, desconstituir a prova consistente na gravação da pretensa confissão da ré Beatriz”.*

Daí, por conseguinte, ter sido reconhecida a atenuante da confissão “espontânea” (CP, art. 65, inciso III, alínea “d”) sob o fundamento de que *“Pouco importa, no caso, que os jurados não tenham motivado a sua decisão. A presunção é de que todos os elementos probatórios exibidos pela Promotoria, durante o julgamento, tenham influenciado os jurados”.*

E no julgamento da apelação criminal nº 168.838-6, os interrogatórios extrajudiciais dos acusados foram aceitos sob o fundamento de que as sustentadas ilicitudes *“Não passam, portanto, de meras alegações, tal como ocorre invariavelmente em casos como este – graves e de repercussão –, em que, admitido o crime, a única defesa viável, para desconsiderar a confissão”,* além da tortura, *“é a desculpa de coação”.*

Não se trata aqui, portanto, nem de longe, de ter sido utilizada a ação revisional como sucedâneo recursal ou como uma segunda apelação, pois não houve, em verdade, um simples reexame das teses deduzidas nos recursos de apelação antes interpostos.

**II.2.b)** Quanto à alegada **obscuridade**, sustentou o embargante, citando o voto vencido do Des. Miguel Kfourri Neto, que *“o acórdão embargado aceitou que novos elementos probatórios apresentados pela defesa passassem a formar o conjunto probatório dos autos sem qualquer contraditório pelo titular da ação penal”.*

A obscuridade, segundo o magistério de Guilherme de Souza Nucci, *“é o estado daquilo que é difícil de entender, gerando confusão e ininteligência, no receptor da mensagem. No julgado, evidencia a utilização de frases e termos complexos e desconexos, impossibilitando ao leitor da decisão, leigo ou não, captar-lhe o sentido e o conteúdo”* (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado. 21ª ed.* Rio de Janeiro. Forense, p. 1.254).

Isso não ocorre no Acórdão embargado.

As fitas e os pareceres vindos com a inicial da ação revisional foram submetidos, sim, à apreciação do embargante. Porém, como se disse no início deste voto, *“o Ministério Público, em seu parecer escrito, apenas sugeriu que as fitas vindas com a inicial da ação revisional deveriam ser submetidas a justificação criminal. Nada disse a respeito da matéria de fundo (de mérito), quando deveria tê-lo feito pelo princípio da eventualidade (vide mov. 46.1 dos autos da ação revisional). Somente agora, nas razões destes embargos de declaração, em vários trechos, foram enfrentadas as razões meritórias da ação revisional.”*

(...)

*Para mais, o representante do Ministério Público que participou da sessão de julgamento do dia 09.11.2023, o Procurador de Justiça Silvio Couto Neto, emitiu parecer*



oral para ser conhecida e julgada procedente a ação revisional, contrariando a manifestação escrita antes emitida por sua colega a Promotora de Justiça Convocada Cynthia Maria de Almeida Pierri”.

Daí inexistir obscuridade no Acórdão embargado porque, nesse ponto, está absolutamente claro o entendimento deste colegiado a propósito dessa questão, **verbis**:

*“Essas fitas, contendo os áudios de tortura, não podem ser consideradas, tecnicamente, ‘provas novas’, produzidas unilateralmente por BEATRIZ, DAVID e OSVALDO. Elas constituem apenas a versão original da anterior fita onde constam somente as confissões, suprimidos que foram os áudios das torturas, juntada pelo Ministério Público, como se disse linhas atrás, no inquérito policial e acautelada nos autos da ação penal.*

*As gravações foram efetivadas por agentes públicos, ou seja, por integrantes do Grupo Águia, solicitados a investigar sem o conhecimento do Grupo Tigre, isto é, da Polícia Civil. Essa solicitação, repita-se, partiu do próprio Ministério Público, depois de Diógenes ter prestado depoimento na Procuradoria-Geral de Justiça.*

*Além disso, com as fitas de áudio apresentadas com a inicial veio um parecer técnico pericial de fonética forense, da lavra do Perito Antonio César Morant Braid. Ele atestou que essas fitas são autênticas, pois o gravador é o mesmo e as vozes dos interlocutores são idênticas às da fita de áudio juntada pelo Ministério Público no inquérito policial. Trata-se, segundo o parecer, de versão original sem os cortes dessa anterior apresentada pelo Ministério Público no inquérito policial.*

*Esse mesmo perito foi quem, a pedido do Ministério Público, havia apresentado em 1999 (antes de serem realizados os demais julgamentos dos acusados) semelhante parecer técnico pericial acerca da autenticidade, embora com os cortes das torturas, da aludida fita de áudio apresentada pelo Ministério Público no inquérito policial.*

*Ainda acompanhou as fitas de áudio vindas com a inicial parecer psicopatológico do Médico PhD Talvane Marins de Moraes atestando, depois de analisar os interrogatórios gravados, a prática de tortura.*

*E BEATRIZ, antes de ser submetida a um segundo julgamento, apesar do parecer técnico elaborado em 1999 pelo Perito Antonio César Morant Braid, requereu ao Juiz Presidente da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Curitiba a instauração de ‘incidente de ilicitude de prova’, ou seja, da mencionada fita de áudio juntada no inquérito policial pelo Ministério Público, pois não submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Esse pleito foi indeferido. Contra esse indeferimento foi manejada correção parcial, que restou indeferida por este Tribunal porque a questão encontrava-se coberta pela preclusão, considerando-se ter sido decidida por ocasião do julgamento do recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de pronúncia de todos os acusados.*

*E posteriormente, julgando o recurso de apelação interposto por BEATRIZ contra sua condenação ocorrida no segundo julgamento a que foi submetida, realizado em 2011, este Tribunal reafirmou a validade da referida prova, vale dizer, da sua confissão constante da multicitada fita de áudio apresentada pelo Ministério Público no inquérito policial, **verbis**:*

*‘A questão alusiva à pretensa invalidade e ilicitude da confissão extrajudicial, consubstanciada inicialmente em uma gravação em fita cassete e degravada já foi enfrentada por esta Corte ao*



negar provimento ao recurso em sentido estrito interposto contra a sentença de pronúncia (que se fundara, entre outras provas e evidências, na confissão extrajudicial). Posteriormente, tal entendimento foi confirmado por este Tribunal ao indeferir o pedido de correição parcial interposto contra a decisão do Juiz da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Curitiba, que indeferiu o processamento de incidente de ilicitude de prova que buscava, justamente, desconstituir a prova consistente na gravação da pretensa confissão da ré Beatriz:

(...)

Por isso, não pode esta Corte acolher a tese de nulidade da prova consistente na gravação da confissão extrajudicial da apelante Beatriz, até porque não foi colacionado nenhum fato novo que comprovasse a alegada tortura e justificasse a pretensa desconstituição de tal prova'.

E este Tribunal, mais do que isso, admitiu que essa mesma fita de áudio, apresentada pelo Ministério Público no inquérito policial, serviu para efeito de condenação. Por isso, reconhecendo a atenuante da alínea 'd' do inciso III do art. 65 do Código Penal, deixou expressamente consignado que 'é inequívoco que a acusação, durante os trabalhos em plenário, utilizou-se do teor da gravação, efetuada ainda no início das investigações, na fase inquisitória, através da qual a ré Beatriz confessava a autoria do crime.

Se é certo que a ré se retratou da confissão, e arguiu mesmo a nulidade do meio de prova, sustentando sua ilicitude porque teria sido obtida mediante tortura, o fato é que **o Judiciário validou-a como meio de prova e ela foi usada durante o julgamento pelo tribunal do júri**. Logo, não se pode afastar a hipótese, senão a **convicção, de que a gravação contendo a confissão da ré Beatriz influenciou no ânimo dos jurados de modo a lhes gerar a convicção da responsabilidade dela no cometimento do crime.**

Pouco importa, no caso, que os jurados não tenham motivado a sua decisão. A presunção é de que todos os elementos probatórios exibidos pela Promotoria, durante o julgamento, tenham influenciado os jurados. **E em uma decisão tomada por apertada margem de votos, não se pode definitivamente negar a influência de tal prova, conquanto produzida de forma inquisitória e sem o crivo do contraditório.** Se o Ministério Público efetivamente entende que a confissão extrajudicial da ré Beatriz não seria prova idônea a evidenciar a autoria e culpabilidade dela, **então não deveria ter explorado a gravação durante o julgamento.** Ao fazê-lo, admitiu a idoneidade da confissão como elemento probatório e persuasivo dos jurados'.

**Ressalte-se que as fitas, uma de áudio e outra de vídeo, juntadas pelo Ministério Público no inquérito policial foram utilizadas em todos os julgamentos dos acusados pelo Tribunal do Júri.**

Ora, se este Tribunal indeferiu pedido de perícia judicial na fita de áudio apresentada pelo Ministério Público no inquérito policial e, além disso, **reconheceu válida como meio de prova e admitiu sua utilização para efeito de condenação pelo júri popular,** não se pode agora exigir que as fitas de áudio vindas com a inicial sejam submetidas a prévia justificação criminal.

Isso pela simples razão de que o Perito que emitiu parecer em 1999, atestando a autenticidade da fita de áudio juntada pelo Ministério Público no inquérito policial (como prova de autoria), agora atestou que as fitas vindas com a inicial (como prova da tortura) constituem apenas a versão original daquela anterior, sem os cortes que nela se contém.

Trata-se de aplicar os princípios da isonomia e da paridade de armas.



O Supremo Tribunal Federal, a esse respeito, já decidiu que ‘A **isonomia** é um elemento **insito ao princípio constitucional do contraditório** (art. 5º, LV, da CRFB), do qual se extrai a necessidade de assegurar que as partes gozem das **mesmas oportunidades e faculdades processuais, atuando sempre com paridade de armas**, a fim de garantir que o resultado final jurisdicional **espelhe a justiça do processo** em que prolatado’.

Consequentemente, sem mais delongas, aplica-se aqui por analogia (CPP, art. 3º) o art. 472 do Código de Processo Civil, segundo o qual, **mutatis mutandis**, ‘O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes’.

Aplica-se aqui, sim, por analogia, **sem que tenha ocorrido qualquer contradição**, o art. 472 do Código de Processo Civil. Utilizou-se o **mesmo peso e a mesma medida** para não restar **ferido o princípio da isonomia e a paridade de armas**.

Repita-se que o Ministério Público, a respeito da fita de áudio que juntou aos autos do inquérito policial, havia apresentado em 1999, ou seja, no curso do processo penal, parecer técnico pericial dando conta da sua autenticidade, embora com os cortes das torturas. Esse mesmo perito, Antonio César Morant Braid, foi quem emitiu parecer técnico pericial atestando que as fitas de áudio apresentadas com a inicial da ação revisional são **“autênticas, pois o gravador é o mesmo e as vozes dos interlocutores são idênticas às da fita de áudio juntada pelo Ministério Público no inquérito policial. Trata-se, segundo o parecer, de versão original sem os cortes dessa anterior apresentada pelo Ministério Público no inquérito policial”**.

E como se viu linhas atrás, este Tribunal – **embora tenha o embargante suprimido este trecho na citação constante à p. 25 da petição inicial destes embargos de declaração** –, indeferiu correção parcial manejada contra o não acolhimento, pelo Juiz da causa, do pedido de instauração de “incidente de ilicitude de prova”, formulado por BEATRIZ. E, além disso, adiante ainda aceitou a fita impugnada como prova de confissão, aplicando a ela a atenuante da alínea “d” do inciso III do art. 65 do Código Penal.

Transcreve-se novamente o referido trecho suprimido, constante do Acórdão embargado:

*“E BEATRIZ, antes de ser submetida a um segundo julgamento, apesar do parecer técnico elaborado em 1999 pelo Perito Antonio César Morant Braid, requereu ao Juiz Presidente da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Curitiba a instauração de ‘incidente de ilicitude de prova’, ou seja, da mencionada fita de áudio juntada no inquérito policial pelo Ministério Público, pois não submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Esse pleito foi indeferido. Contra esse indeferimento foi manejada correção parcial, que restou indeferida por este Tribunal porque a questão encontrava-se coberta pela preclusão, considerando-se ter sido decidida por ocasião do julgamento do recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de pronúncia de todos os acusados.*



*E posteriormente, julgando o recurso de apelação interposto por BEATRIZ contra sua condenação ocorrida no segundo julgamento a que foi submetida, realizado em 2011, este Tribunal reafirmou a validade da referida prova, vale dizer, da sua confissão constante da multicitada fita de áudio apresentada pelo Ministério Público no inquérito policial, **verbis**:*

*'A questão alusiva à pretensa invalidade e ilicitude da confissão extrajudicial, consubstanciada inicialmente em uma gravação em fita cassete e degradada já foi enfrentada por esta Corte ao negar provimento ao recurso em sentido estrito interposto contra a sentença de pronúncia (que se fundara, entre outras provas e evidências, na confissão extrajudicial). Posteriormente, tal entendimento foi confirmado por este Tribunal ao indeferir o pedido de correição parcial interposto contra a decisão do Juiz da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Curitiba, que indeferiu o processamento de incidente de ilicitude de prova que buscava, justamente, desconstituir a prova consistente na gravação da pretensa confissão da ré Beatriz:*

(...)

*Por isso, não pode esta Corte acolher a tese de nulidade da prova consistente na gravação da confissão extrajudicial da apelante Beatriz, até porque não foi colacionado nenhum fato novo que comprovasse a alegada tortura e justificasse a pretensa desconstituição de tal prova'.*

*E este Tribunal, mais do que isso, admitiu que essa mesma fita de áudio, apresentada pelo Ministério Público no inquérito policial, serviu para efeito de condenação. Por isso, reconhecendo a atenuante da alínea 'd' do inciso III do art. 65 do Código Penal, deixou expressamente consignado que 'é inequívoco que a acusação, durante os trabalhos em plenário, utilizou-se do teor da gravação, efetuada ainda no início das investigações, na fase inquisitória, através da qual a ré Beatriz confessava a autoria do crime.*

*Se é certo que a ré se retratou da confissão, e arguiu mesmo a nulidade do meio de prova, sustentando sua ilicitude porque teria sido obtida mediante tortura, o fato é que **o Judiciário validou-a como meio de prova e ela foi usada durante o julgamento pelo tribunal do júri**. Logo, não se pode afastar a hipótese, senão a **convicção, de que a gravação contendo a confissão da ré Beatriz influiu no ânimo dos jurados de modo a lhes gerar a convicção da responsabilidade dela no cometimento do crime.***

*Pouco importa, no caso, que os jurados não tenham motivado a sua decisão. A presunção é de que todos os elementos probatórios exibidos pela Promotoria, durante o julgamento, tenham influenciado os jurados. **E em uma decisão tomada por apertada margem de votos, não se pode definitivamente negar a influência de tal prova, conquanto produzida de forma inquisitória e sem o crivo do contraditório.** Se o Ministério Público efetivamente entende que a confissão extrajudicial da ré Beatriz não seria prova idônea a evidenciar a autoria e culpabilidade dela, **então não deveria ter explorado a gravação durante o julgamento.** Ao fazê-lo, admitiu a idoneidade da confissão como elemento probatório e persuasivo dos jurados”.*

*Veja-se, a mais do que isso, como se disse no início deste voto, que as razões destes embargos de declaração **não abrangem todas os fundamentos, fáticos e jurídicos, que serviram de alicerce para o conhecimento da ação revisional, vale dizer, não se atentou para todo o contexto em que se entendeu desnecessária, “em vista das especificidades do caso em exame”**, a justificação criminal.*

Nesse sentido, foram ainda utilizados os seguintes fundamentos:



(a) que “Na fita de áudio antes mencionada, juntada pelo Ministério Público no inquérito policial, apesar dos cortes que nela se contém, restou uma frase indicativa de tortura quando um dos responsáveis pelos interrogatórios policiais afirmou: ‘...confesse direitinho pra nós não...’”;

(b) que “na fita de vídeo, também juntada a pedido do Ministério Público no curso das investigações policiais, percebe-se claramente que BEATRIZ estava sendo torturada psicológica e fisicamente a confessar seu envolvimento na morte de EVANDRO. Isso ocorreu quando o Grupo Águia, na travessia do **ferry boat**, estava levando os presos da cidade de Guaratuba para a de Matinhos” (às pp. 45/46 do Acórdão embargado consta essa passagem do vídeo, com **prints** da tortura física e psicológica ocorrida “em plena luz do dia”);

(c) que “Vê-se ainda, nessa mesma fita de vídeo, DAVID encostado em uma parede depondo em situação degradante. Ele estava com o ouvido tampado por um algodão, o que indica ter sido seviciado. Consoante afirmou, a lesão foi causada por um disparo de arma de fogo, próximo à sua cabeça, feito pelo Capitão Valdir Copetti Neves, então Comandante do Grupo Águia” (às pp. 43/44 do Acórdão embargado consta essa passagem do vídeo, com **prints** da tortura física ocorrida);

(d) que “Esse procedimento, de gravação dos interrogatórios em fitas de áudio e de vídeo, não era comum. Talvez se quis dar ares de legalidade aos interrogatórios datilografados.

Todavia, não se afigura minimamente aceitável, tendo em linha de consideração ‘as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece’ – presunção **ad hominem** aqui aplicável por analogia (art. 375 do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal) – que, sem nenhum mínimo indício de autoria, depois de ilegalmente presos, BEATRIZ, DAVID, OSVALDO e VICENTE tenham confessado ‘espontaneamente’ perante o Grupo Águia que mataram EVANDRO”;

(e) que “O Grupo Águia, depois de quase três meses do desaparecimento de EVANDRO, assumiu as investigações do caso sem o conhecimento do Grupo Tigre, da Polícia Civil. Essa assunção decorreu do depoimento, sem nenhum indício idôneo da autoria do desaparecimento de EVANDRO, de sua morte e de quem seria o autor desse suposto crime, prestado por Diógenes Caetano dos Santos Filho na Procuradoria-Geral de Justiça. Em seguida foi expedido Ofício à Polícia Militar para solicitar a intervenção do Grupo Águia nas investigações que se encontravam em curso. Segundo se alegou na inicial, Diógenes era inimigo figadal da Família Abagge, especialmente de CELINA”;

(f) que “que no primeiro Júri em que BEATRIZ e CELINA foram julgadas e absolvidas, realizado no ano de 1998, o então Comandante do Grupo Águia, Capitão Valdir Copetti Neves, não compareceu para depor. Ele somente foi ouvido na sessão de julgamento de AIRTON e FRANCISCO, que se realizou em 2005. Nessa ocasião, disse que não se recordava de nada porque se encontrava ‘psicologicamente abalado’. Achava-se nesse estado



*por ter comparecido em plenário do Tribunal do Júri escoltado pela Polícia Federal. Ele estava preso, acusado de comandar uma milícia armada para proteger fazendas em áreas de conflito na região de Ponta Grossa.*

*Adiante, acabou sendo condenado pela Justiça Federal pela prática dos seguintes crimes: tráfico internacional de armas de fogo (art. 18 da Lei nº 10.826/2003), exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do Código Penal), quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal) e tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368/1976).*

*Segundo reportagem publicada no Jornal 'Gazeta do Povo', sob o título de 'Um policial em conflito com a lei', datada de 06.02.2010, 'O tenente-coronel aposentado da PM Valdir Copetti Neves foi condenado pela Justiça Federal, no dia 17 de dezembro do ano passado, a 18 anos e 8 meses de prisão, perda do posto na corporação e multa de R\$ 20 mil. Copetti é acusado de formar uma milícia que agia em Ponta Grossa desde novembro de 2004. Pelo menos três policiais aposentados faziam parte do grupo, contratado para fazer a segurança de propriedades rurais.*

*Segundo o Ministério Público Federal, a milícia usava armas sem registro, algumas delas importadas irregularmente. O tenente-coronel ainda teria subornado uma mulher para que fizesse uma falsa denúncia contra líderes do MST e planejado um acidente para 'plantar' maconha no carro de um sem-terra.*

*Em 2005, a Operação Março Branco, da Polícia Federal (PF), prendeu Copetti e outros sete acusados de integrar a organização. Com o grupo foram encontrados recibos de pagamentos feitos pelos fazendeiros.*

*Copetti foi condenado por exercício arbitrário das próprias razões, constrangimento ilegal, formação de quadrilha, tráfico internacional de armas e também por fornecer droga para ser colocada no veículo de um terceiro. Poderá recorrer em liberdade.*

*Também em 2005, Copetti Neves foi acusado de integrar uma quadrilha que planejava executar roubos contra comerciantes de Curitiba para depois oferecer um serviço clandestino de segurança. Policiais militares, advogados e assaltantes faziam parte do grupo, descoberto em uma força-tarefa da PF e da Secretaria de Estado da Segurança Pública.*

*Em 1999, o tenente-coronel foi acusado de envolvimento em interceptações nas linhas telefônicas de cooperativas ligadas ao MST. A Justiça teria autorizado o grampo sem fundamentação legal, nem notificação ao Ministério Público, o que rendeu ao Brasil uma condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em agosto do ano passado.*

*Copetti também é acusado de grilagem de terras. Segundo a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), ele ocupou irregularmente a Fazenda São Francisco I, em Ponta Grossa, que pertencia à União. O tenente-coronel comprou as terras de um posseiro e ingressou com pedido de usucapião em 1999. Posteriormente, avançou em outras áreas da Embrapa.*



*Ainda de acordo com a Embrapa, perícia solicitada pela Justiça Federal comprovou que a propriedade era da empresa. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) também confirma que as terras pertenciam à Embrapa. Desde 2003, integrantes do MST estão acampados na área, aguardando assentamento”.*

*Em 29 de outubro de 2018, o agora Tenente-Coronel Valdir Copetti Neves foi encontrado morto, com sinais de execução, na região de Ponta Grossa”;*

*(g) que há uma “manifestação pública, visualizável na plataforma **Youtube**, do Procurador de Justiça Olympio de Sá Sotto Maior Neto. Ele integrou o Grupo de Trabalho criado pelo Secretário de Estado da Justiça, Ney Leprevost, denominado ‘Caso Evandro – Apontamentos para o Futuro’. Quando o Jornalista e Professor Ivan Mizanzuk foi prestar seu relato espontâneo perante esse Grupo de Trabalho, o Dr. Olympio, antes de fazer suas perguntas, disse que houve ‘no ponto de partida um grande equívoco’, pois não incumbe à Polícia Militar realizar investigações.*

*Ressalte-se que Sua Excelência exerceu, por quatro mandatos, o cargo de Procurador-Geral de Justiça do Paraná nos biênios 1994/1996, 1996/1998, 2008/2010 e 2010 /2012. Atualmente é Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos. Ele vem prestando, ao longo dos anos, importantes contribuições em defesa dos Direitos Humanos e das garantias constitucionais. Por seu trabalho, recebeu várias homenagens, entre as quais se destaca o Prêmio Heleno Fragoso pelos Direitos Humanos”;*

*(h) que “Outro fato relevante é o Dr. Raul de Moura Rezende, um dos médicos legistas responsáveis pelos exames de lesões corporais nos acusados, ter se suicidado um dia antes da data designada para depor no primeiro julgamento, ocorrido em 1998, de BEATRIZ e CELINA. Ele havia atestado que os acusados não apresentavam lesões corporais passíveis de se concluir tivessem sido torturados”;*

*(i) que “Significativa, ainda, uma outra reportagem publicada no ‘Jornal Gazeta do Povo’ em 1º de agosto de 1994, na qual consta que o então Arcebispo de Curitiba, Dom Pedro Fedalto, externou publicamente, em coletiva de imprensa, a posição da Igreja a respeito deste caso, **verbis**:*

*‘O arcebispo de Curitiba, Dom Pedro Fedalto, reuniu-se com a imprensa ao final da tarde de sábado para manifestar-se sobre o ‘Caso Evandro’ e também para externar a posição da Igreja sobre o rumoroso processo. Dom Pedro Fedalto defende que o processo deve ser revisto urgentemente pelo Poder Judiciário do Paraná, sob o argumento de que nele existem inúmeras contradições e dúvidas que não ficaram esclarecidas e que até ensejam a existência de lamentável engano.*

*A leitura minuciosa de todas as partes do processo e a conversa pessoal com os acusados do crime determinaram a imediata posição por parte da Igreja, com o arcebispo sustentando que ‘diante da gravidade dos fatos e das torturas, não posso fugir de minha responsabilidade’. Questionado sobre tais torturas, Dom Pedro Fedalto mostrou-se contundente e denunciou que as violências ‘existiram e foram bárbaras. Estas pessoas*



sofreram demais e somente confessaram para não morrer, já que todas as pessoas têm medo da morte’.

A maior autoridade eclesiástica do Paraná disse não acreditar na existência, com relação aos fatos, do que se chamou de ritual satânico, bem como não acredita que os sete acusados sejam responsáveis pelo crime, que alcançou ampla repercussão ‘em todo país. A sociedade tem que ser esclarecida; não é possível aceitar que essas pessoas continuem presas sem a certeza ou prova de que cometeram o crime. O artigo que escrevi quando no início do caso, certamente não seria feito hoje, pois naquela época, sem conhecer os fatos, fui pressionado a me posicionar. Hoje, após conhecer o processo e os fatos, tenho uma posição diferente, assinalou”;

(j) que “o então Secretário de Estado da Justiça, Ney Leprevost, logo depois de ser veiculada pela Globoplay a minissérie intitulada ‘O Caso Evandro’, criada pelo Jornalista e Professor Ivan Mizanzuk, enviou missivas aos acusados informando que ordenou a instituição de um Grupo de Trabalho denominado ‘Caso Evandro – Apontamentos para o Futuro’.

Em tais documentos, consta que o objetivo era o aprendizado com ‘possíveis erros do passado para que estes não se repitam no futuro’. Ao término dos trabalhos, depois de ser analisado todo o material coletado, o nominado Secretário da Justiça, ‘em nome do Estado do Paraná’, pediu ‘perdão pelas sevícias indesculpáveis cometidas no passado” contra os acusados”.

O embargante impugnou apenas o fundamento de que “Não há como negar, portanto, que as fitas de áudio vindas com a inicial apenas corroboram aquilo que já se sabia, que se tornou público e notório: a prática de tortura para serem obtidas confissões”.

Salientou “que de forma alguma pode se aceitar que o fato de ter ocorrido a divulgação das fitas em **podcast** e série televisa – frise-se, entregues ao início ao jornalista e após aos requerentes – não se extrai a notoriedade, no sentido processual de prova”.

Não foi por isso que se disse que a tortura era fato público e notório. Foi, isto sim, em razão dos diversos eventos antes alinhados, notadamente de várias reportagens publicadas ao longo dos anos, inclusive de uma, como se viu, contendo um manifesto da maior autoridade da Igreja Católica clamando para que o caso fosse reanalisado pelo Poder Judiciário.

### **II.3) Da alegada existência de omissão por não ter sido expressamente indicado como teria ocorrido violação a textos expressos da lei penal**

Novamente citando excerto do voto vencido do Des. Miguel Kfourri Neto, sustentou o embargante que “O acórdão embargado, a despeito de se reportar à existência do artigo 621, inc. I do Código de Processo Penal, omitiu-se ao não indicar expressamente, o



*modo em que a decisão proferida em Apelação (referente a Beatriz) e a decisão do Tribunal do Júri (em relação a Davi e Osvaldo) teria violado o texto expresso da lei penal”.*

Não há omissão.

A uma, porque, como se disse no início deste voto, o embargante, em um primeiro momento, não enfrentou o mérito da ação revisional e, ao depois, o Procurador de Justiça que se encontrava presente na sessão do dia 09.11.2023 emitiu parecer pelo conhecimento e procedência da ação revisional. A duas, porque no tópico “II.2.a” retro demonstrou-se, tal como consta do Acórdão embargado, como ocorreu a contrariedade aos textos expressos dos incisos LXIII, LXII e LXI do art. 5º da Constituição Federal.

No mais, entendeu-se que, a par de tudo quanto foi analisado para o conhecimento da ação revisional, as fitas vindas com a sua inicial não deixam nenhuma dúvida de que as confissões dos acusados, na fase pré-processual, foram extorquidas mediante tortura.

E como consta do Acórdão embargado, repita-se, este Tribunal, em duas oportunidades, quando foram julgadas as apelações criminais nºs 796.497-8 e 168.838-6, afastou a ilicitude dos interrogatórios extrajudiciais dos acusados e manteve suas condenações.

No julgamento da apelação criminal nº 796.497-8, alegou-se a nulidade dos interrogatórios extrajudiciais de BEATRIZ porque, além da tortura, foram obtidos “*em local secreto e sem qualquer assistência*”.

Essa alegação não foi acolhida porque simplesmente já tinha sido anteriormente afastada (genericamente, em verdade) no julgamento do recurso em sentido estrito e porque “*tal entendimento foi confirmado por este Tribunal ao indeferir o pedido de correção parcial interposto contra a decisão do Juiz da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Curitiba, que indeferiu o processamento de incidente de ilicitude de prova que buscava, justamente, desconstituir a prova consistente na gravação da pretensa confissão da ré Beatriz.*”

Daí, por conseguinte, ter sido reconhecida a atenuante da confissão “espontânea” (CP, art. 65, inciso III, alínea “d”) sob o fundamento de que “*Pouco importa, no caso, que os jurados não tenham motivado a sua decisão. A presunção é de que todos os elementos probatórios exibidos pela Promotoria, durante o julgamento, tenham influenciado os jurados.*”

(...)

Ressalte-se que as fitas, uma de áudio e outra de vídeo, juntadas pelo Ministério Público no inquérito policial foram utilizadas em todos os julgamentos dos acusados pelo Tribunal do Júri”.



E no julgamento da apelação criminal nº 168.838-6, os interrogatórios extrajudiciais dos acusados foram aceitos sob o fundamento de que as sustentadas ilicitudes *“Não passam, portanto, de meras alegações, tal como ocorre invariavelmente em casos como este – graves e de repercussão –, em que, admitido o crime, a única defesa viável, para desconsiderar a confissão”, além da tortura, “é a desculpa de coação”*.

Também houve, portanto, contrariedade ao texto expresso do inciso III do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual *“ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”*

Não se trata aqui, portanto, nem de longe, repita-se novamente, de ter sido utilizada a ação revisional como sucedâneo recursal ou como uma segunda apelação, pois não houve, em verdade, um simples reexame das teses deduzidas nos recursos de apelação antes interpostos.

**II.4) Da alegada existência de obscuridade porque as decisões revisandas não contrariaram a evidência dos autos**

Sustentou o embargante, também com base no voto vencido do Des. Miguel Kfourri Neto, que o Acórdão embargado contempla **obscuridade** porque *“as decisões do Conselho de Sentença que condenaram os requerentes não podem ser tidas como contrárias à verdade manifesta, pois só se pode falar em sentença contrária à evidência dos autos quando esta não se apoia em nenhuma prova produzida no curso do processo. No curso da presente demanda, foi colhido amplo acervo probatório, independente das confissões dos acusados, tais como, provas periciais e testemunhais. Estas últimas, ainda que taxadas de desprovidas de confiabilidade pelos julgadores togados, é de se ver que foram sopesadas pelo juízo natural da causa”*.

Não há a mínima obscuridade.

A pretensão é de mera rediscussão do julgado.

Está absolutamente claro no Acórdão embargado que os interrogatórios de OSVALDO *“constituem a árvore envenenada, pois nenhum elemento probatório existia sobre ter praticado, juntamente com os demais acusados, o homicídio de EVANDRO na Serraria da Família Abagge.*

*Eles foram colhidos com ofensa ao art. 5º, incisos III, LXI, LXII e LXIII, da Constituição Federal. Por conseguinte, as demais provas produzidas com base nesses interrogatórios são nulas por derivação, inclusive todos os interrogatórios e acareações, dele (OSVALDO) e dos demais acusados (AIRTON, BEATRIZ, CELINA, DAVI, FRANCISCO e VICENTE), realizados posteriormente.*



Nisso também se incluem as posteriores confissões gravadas em fita de vídeo, as quais, não fossem nulas por derivação, seriam em razão de que os acusados estavam presos e já haviam sido torturados. Eles estavam depondo em situação degradante e, certamente, com medo de serem submetidos a novas sevícias”.

Além disso, também consta do Acórdão embargado que “As provas utilizadas por este Tribunal para negar provimento ao recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de pronúncia de todos os acusados e aos recursos de apelação de VICENTE e de BEATRIZ foram essencialmente as seguintes: perícias realizadas em materiais coletados na Serraria da Família Abagge, depoimento do então guardião dessa Serraria, Irineu Wenceslau de Oliveira, e depoimento da testemunha Edésio da Silva.

Essas provas teriam apenas o condão de corroborar os interrogatórios extrajudiciais dos acusados, vale dizer, suas confissões, não de provarem, por si sós, a autoria da morte de EVANDRO. É que as confissões dos acusados, por terem ocorrido somente na fase extrajudicial, não serviriam para, isoladamente, sustentar decretos condenatórios, visto que não foram produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Mesmo antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº 11.969/2008, que resultou na atual redação do art. 155 do Código de Processo Penal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já considerava que a confissão extrajudicial retratada em juízo, isoladamente, não tem o condão de justificar um decreto condenatório.

No julgamento do **Habeas Corpus** nº 84.517/SP, por voto condutor do Ministro Sepúlveda Pertence, a Corte Suprema concluiu o seguinte:

‘[...] II. Chamada dos co-réus na fase policial e o reconhecimento de um deles: inidoneidade para restabelecer a validade da confissão extrajudicial, retratada em Juízo. Não se pode restabelecer a validade da confissão extrajudicial, negando-se valor à retratação, sob o fundamento de que esta é incompatível e discordante das ‘demais provas colhidas’ (C. Pr. Penal, art. 197), especialmente as chamadas dos co-réus na fase policial e o reconhecimento de um deles, que de nada servem para embasar a condenação do Paciente. A chamada de co-réu, ainda que formalizada em Juízo, é inadmissível para lastrear a condenação (Precedentes: HHCC 74.368, Pleno, Pertence, DJ 28.11.97; 81.172, 1ª T, Pertence, DJ 07.3.03). Insuficiência dos elementos restantes para fundamentar a condenação.  
III. **Nemo tenetur se detegere**: direito ao silêncio. Além de não ser obrigado a prestar esclarecimentos, o paciente possui o direito de não ver interpretado contra ele o seu silêncio.  
IV. Ordem concedida, para cassar a condenação”.

Dito de outro modo, tal como consta do Acórdão embargado, **todas** as provas produzidas a partir dos interrogatórios extrajudiciais de OSVALDO são nulas por derivação, vale dizer, **todos** os interrogatórios extrajudiciais e judiciais dos demais acusados (nos quais constam seus álibis, impugnados pelo embargante), **todos** os depoimentos de terceiros e de policiais que participaram dos atos investigatórios, bem como **todas** as perícias realizadas na Serraria da Família Abagge.



Apesar disso, pelo Acórdão embargado, apenas a título de **obter dictum**, foram analisadas algumas provas nulas por derivação para se demonstrar que em nada serviriam, isoladamente, para a condenação dos acusados, **verbis**:

**“Perícias realizadas em materiais coletados na Serraria da Família Abagge. Frutos da árvore envenenada**

*A Serraria da Família Abagge, local onde supostamente teria ocorrido – segundo a denúncia – o ritual macabro, somente veio à tona nos interrogatórios de OSVALDO. Em razão disso, os exames periciais decorrentes dos materiais coletados na diligência ali realizada são nulos por derivação. Tratam-se de frutos da árvore envenenada.*

**Depoimento de Irineu Wenceslau de Oliveira, então guardião da Serraria da Família Abagge. Fruto da árvore envenenada**

*Tal qual dito no item anterior, a Serraria da Família Abagge, local onde supostamente teria ocorrido – segundo a denúncia – o ritual macabro, somente veio à tona nos interrogatórios de OSVALDO. Em razão disso, ou seja, de o local do suposto ritual ter sido indicado por OSVALDO, quando do seu interrogatório ilícitos, é que se chegou a Irineu, então guardião da Serraria. Essa prova também é nula por derivação. Trata-se de fruto da árvore envenenada.*

**Análise dessas provas (perícias em materiais coletados na Serraria da Família Abagge e depoimento de Irineu Wenceslau de Oliveira) a título de ‘obiter dictum’**

*Como já se afirmou à saciedade no curso deste voto, por força da teoria do fruto da árvore envenenada, as provas derivadas das ilícitas são também consideradas absolutamente nulas, ou seja, nada provam, circunstância que dispensa a análise do seu conteúdo.*

*Embora não seja essencial para este julgamento e não faça parte sequer da **ratio decidendi**, apenas para efeito persuasivo, cumpre que se discorra, brevemente, acerca das perícias realizadas nos materiais coletados na Serraria da Família Abagge e do depoimento de Irineu Wenceslau de Oliveira para demonstrar que também são absolutamente insuficientes para sustentar os éditos condenatórios.*

*Em face de informação obtida mediante tortura perpetrada na fase extrajudicial contra o acusado OSVALDO, os policiais militares do Grupo Águia foram até a Serraria da Família Abagge e lá recolheram alguns materiais.*



*Não fossem nulos por derivarem de prova ilícita obtida mediante tortura, os exames periciais realizados nos materiais recolhidos padecem de flagrante nulidade porque foram coletados no escritório da empresa sem ordem judicial.*

*Segundo remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a sede de empresa ou o local de trabalho se equiparam ao conceito de casa para o fim da proteção ao direito fundamental previsto no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal: 'a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial'.*

*Além disso, ao adentrar na Serraria da Família Abagge sem ordem judicial, os policiais militares do Grupo Águia coletaram alguns materiais, entre os quais um bloco de alvenaria extraído de uma parede, um pote de barro e um alguidar, que é uma vasilha circular feita de argila utilizada em rituais das religiões afro-brasileiras. Nesses materiais, teria sido encontrado vestígio de sangue e, por isso, foram submetidos a perícia no Núcleo de Genética Médica (GENE) na cidade de Belo Horizonte.*

*Acontece, porém, que não se sabe onde foram custodiados esses materiais até serem levados para o referido Laboratório e, além disso, também não se tem notícia de acompanhamento desse trâmite pelo Ministério Público e principalmente pelos Advogados já constituídos à época para a defesa, ao menos, das acusadas CELINA E BEATRIZ.*

*Não se adotaram os procedimentos indispensáveis para manter e documentar a história cronológica dos referidos vestígios, a fim de que se pudesse rastrear sua posse e manuseio desde a apreensão até o seu eventual descarte. Quebrou-se, assim, indiscutivelmente, a denominada cadeia de custódia da prova.*

*Não fosse nula por se tratar de prova derivada de confissão obtida mediante tortura, não fosse nula pela ausência de ordem judicial para se coletar materiais na Serraria da Família Abagge, não fosse nula pela quebra da cadeia de custódia, a prova pericial consistente no exame de DNA dos vestígios de sangue encontrados no bloco de alvenaria extraído de uma parede, no alguidar e no pote de barro teve como resultado que as amostras poderiam ser de DNA humano ou de primata, sem nenhuma compatibilidade com o de EVANDRO.*

*Essa perícia, portanto, não prova absolutamente nada quanto à suposta morte de EVANDRO em ritual macabro que, segundo a denúncia, teria sido realizado pelos acusados na Serraria da Família Abagge.*

*Quanto ao depoimento do guardião da Serraria da Família Abagge, Irineu Wenceslau de Oliveira, de que teria visto os sete acusados chegando no local na noite de 07.04.1992 que seria uma Sexta-Feira Santa, como bem se admitiu no respeitável voto vencido proferido pelo Relator, Des. Miguel Kfoury Neto, a referida testemunha, por mais de uma vez, alterou sua versão, tendo ainda declarado, por escritura pública firmada em 03.05.1995 e depois no depoimento prestado no Plenário do Tribunal do Júri em 20.04.1998, no qual BEATRIZ e CELINA foram absolvidas, que foi ameaçado de morte por policiais militares para dar versão incriminando os acusados.*

*Mas não é só.*



Ainda que obtida mediante indevida e comprovada coação psicológica, a versão apresentada pela referida testemunha é contraditória porque 07.04.1992 não era Sexta-Feira Santa, além do que, apesar de conhecer apenas os acusados AIRTON (administrador da Serraria), BEATRIZ e CELINA, ele também mencionou, desde logo, os nomes dos demais acusados: DAVI, FRANCISCO, OSVALDO e VICENTE.

Ora, é lógico que, não conhecendo os últimos quatro, não tinha como saber os seus nomes para a confirmação de que os viu na Serraria da Família Abagge naquela noite.

Demais disso, como bem observou em seu voto oral o Des. Gamaliel Seme Scaff, a testemunha Rosa Leite Flora, também funcionária da Serraria da Família Abagge e que morava em uma casa de madeira dentro desse local, ao ser ouvida em Plenário no Tribunal do Júri, disse que não teria a menor possibilidade de alguém sacrificar uma criança naquele lugar sem que ela tivesse visto ou, ao menos, ouvido esse suposto sacrifício. A janela da sua casa ficava de frente para o local onde, segundo a denúncia, isso teria ocorrido.

Embora no voto vencido o Relator, Des. Miguel Kfoury Neto, tenha concluído que há semelhança entre a forma como eram feitos os sacrifícios de animais pelos acusados OSVALDO e VICENTE e as lesões encontradas no corpo de EVANDRO, **mais uma vez, em seu voto oral, o Des. Gamaliel Seme Scaff observou, com acuidade, que as confissões obtidas mediante tortura não guardam similitude com a prova pericial que não identificou qualquer lesão no cadáver que justificasse corte no pescoço, emasculação ou asfixia mecânica. Concluiu, assim, que, no curso de toda a investigação, não se esclareceu sequer como a vítima foi morta.**

O fato de ter sido realizado 'trabalho espiritual', em algum momento na Serraria da Família Abagge, não constitui crime porque se insere no direito fundamental de primeira dimensão à liberdade religiosa previsto no inciso VI do art. 5º da Constituição Federal, que assim dispõe: **'é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias'**.

O crime somente existiria se houvesse prova cabal de que, durante esse 'trabalho espiritual', sacrificou-se vida humana, mas isso não restou comprovado no curso de toda a longa instrução processual".

Até mesmo a materialidade delitiva, **também apenas a título obter dictum**, foi analisada pelo Acórdão embargado, nos seguintes termos:

***"Alegou-se na inicial que a materialidade delitiva é extremamente duvidosa, apesar de não ser, em verdade, fundamento (causa de pedir) da ação revisional.***

***As dúvidas surgem em razão do tamanho do cadáver em comparação com a idade de EVANDRO. Além disso, o cadáver foi encontrado no dia 11 de abril em avançado estado de putrefação, na fase coliquativa, depois de apenas quatro dias da morte de EVANDRO, que teria ocorrido, segundo a denúncia, em 07 de abril.***

***Outro fato gerador de dúvida é que a Odontologista Beatriz Helena Sottile França, quando prestou depoimento em plenário do Tribunal do Júri no julgamento realizado em 1998 de BEATRIZ e CELINA, afirmou que para elaborar o exame de arcada dentária do cadáver solicitou as fichas odontológicas de EVANDRO. Ela recebeu onze fichas, enviadas***



*pelo Capitão Valdir Copetti Neves, mas a décima se encontrava 'adulterada'. Ela comunicou esse fato ao Diretor do Instituto Médico Legal – que tomou as providências necessárias – e posteriormente prestou depoimento em um Distrito Policial desta Capital.*

*A par disso, o que realmente chama a atenção é ter sido encontrado em um matagal um cadáver completamente irreconhecível, inclusive com os dedos das mãos cortados, exatamente para dificultar a coleta de impressões digitais, mas se tenha deixado ao seu lado o molho de chaves que a mãe de EVANDRO lhe entregou, no dia do seu desaparecimento, para ir buscar em casa um brinquedo e um lanche.*

*Não faz nenhum sentido, ao mesmo tempo, dificultar e facilitar o reconhecimento do corpo.*

*Apesar dessas dúvidas, foi realizado exame de DNA e o resultado, na terceira tentativa, foi positivo indicando que o corpo encontrado é o de EVANDRO. É certo que não se pode fechar os olhos para isso, pois o resultado 'falso positivo' é muito difícil de ocorrer, mas não impossível. Há precedentes jurisprudenciais a esse respeito.*

*Não menos certo é, porém, que houve a quebra da cadeia de custódia na produção dessa prova.*

*O médico legista Francisco Miguel Roberto Moraes Silva, também depondo no julgamento de BEATRIZ e CELINA, realizado em 1998, afirmou textualmente que ninguém soube a origem e como foi feita a coleta do material enviado a Belo Horizonte para a realização do exame de DNA.*

*Além do mais, é incontroverso nos autos que a coleta do material não foi realizada na presença do representante do Ministério Público nem da Defesa. Ao menos BEATRIZ e CELINA já possuíam, naquela fase do inquérito policial, Advogados constituídos.*

*O Superior Tribunal de Justiça, a respeito da quebra da cadeia da custódia da prova antes da lei anticrime, veio a decidir que 'A principal finalidade da cadeia de custódia é garantir que os vestígios deixados no mundo material por uma infração penal correspondam exatamente àqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo'. E 'Embora o específico regramento dos arts. 158-A a 158-F do CPP (introduzidos pela Lei 13.964 /2019) não retroaja, a necessidade de preservar a cadeia de custódia não surgiu com eles. Afinal, a ideia de cadeia de custódia é logicamente indissociável do próprio conceito de corpo de delito, constante no CPP desde a redação original de seu art. 158. Por isso, mesmo para fatos anteriores a 2019, é necessário avaliar a preservação da cadeia de custódia'.*

*Fica o registro, a título de **obiter dictum**".*

*Ocorre que prova ilícita é prova nula e seu conteúdo, por conseguinte, DEVE SER CONSIDERADO FALSO.*

*Daí a conclusão contida no Acórdão embargado no sentido de "que as condenações de BEATRIZ, DAVID, OSVALDO e VICENTE são contrárias aos textos expressos do art. 5º, incisos III, LXI, LXII e LXIII, da Constituição Federal, baseadas que*



**foram, portanto, em provas ilícitas (nulas), cujos conteúdos, em razão da tortura, devem ser considerados falsos”.**

O que se entendeu pelo Acórdão embargado é que “A única prova que constitui exceção à ‘teoria dos frutos da árvore envenenada’ (**fruits of the poisonous tree**) é o depoimento de Edésio da Silva. Ele não foi ouvido nem mencionado no inquérito policial. Por isso, pode-se dizer que se trata de prova oriunda de ‘fonte independente’ (**independent source exception**).

Em juízo, na primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri, disse que ‘na manhã de 6 de abril de 1992, entre 9 e 10 horas da manhã, passou por um veículo escuro e que não pode precisar a marca nem quem estava dirigindo (mas certo de que uma das mulheres), dentro do qual estavam Beatriz Abagge, Celina Abagge, Evandro Ramos Caetano e um homem que não reconheceu, ‘pois se encontrava de bicicleta e teria de se abaixar’. Relatou, ainda, que estava indo comprar material de construção na Loja Itacolomi, que fica atrás do colégio Olga da Silveira’ (fl. 159 da inicial).

No julgamento de BEATRIZ e CELINA, realizado em 1998, ele contou perante o Tribunal do Júri que ‘andava de bicicleta por uma rua, rumo à loja de materiais de construção, quando teria visto um veículo Escort, azul, vindo do sentido contrário, dentro do qual estava Beatriz Abagge no volante, Osvaldo Marcineiro no banco do passageiro e, no banco traseiro, estavam De Paula, Celina e Evandro Ramos Caetano, entre a janela e Celina. Disse, ainda, que efetivamente foi até a loja e comprou os materiais que precisava’ (fl. 160 da inicial).

Acabou mais adiante se retratando para, ao final do seu depoimento, afirmar que não se lembrava dos fatos, pois ‘não sei dizer, eu não observei com convicção’. Para além disso, juntou-se nos autos da ação penal declaração do responsável pela pessoa jurídica Itacolomi Materiais de Construção Ltda. no sentido de que ele não esteve efetuando compras naquele local no dia em que afirmou ter visto EVANDRO no carro com os referidos acusados (fls. 160/161 da inicial).

Diante dessas contradições, o Conselho de Sentença, chamado a deliberar, entendeu que Edésio prestou falso testemunho (fls. 163/164 da inicial).

Diante disso, há uma pergunta que não quer calar: se Edésio não foi ouvido nem mencionado no inquérito policial, como teria sido arrolado na denúncia para depor como testemunha?

A resposta parece estar no depoimento de Diógenes Caetano dos Santos Filho quando disse em juízo, na primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri, que ‘segundo soube o declarante, no dia 06 de abril entre 9:30 e 10 horas da manhã o menor Evandro foi visto num carro, cinza ou azul, acompanhado de duas mulheres, ocasião em que reconheceu o menor, porém não podia na época reconhecer as mulheres; que tal pessoa trata-se de Edésio da Silva; que Edésio da Silva contou tal fato setenta dias depois dos fatos à sua cunhada e esta contou para outras pessoas chegando ao conhecimento do declarante; que



Edésio esclareceu ao declarante que não contou o fato à época pois não queria envolver-se com a polícia em razão de ser processado e porque no começo não suspeitou tratar-se de sequestro”.

O depoimento de Edésio, portanto, não gera a certeza necessária, acima de qualquer dúvida razoável, a respaldar as condenações de BEATRIZ, DAVID, OSVALDO e VICENTE. Dito de outro modo, essa única prova, frágil e duvidosa pelo que se disse linhas atrás, não encontra respaldo em nenhum outro elemento probatório constante dos autos da ação penal.

Tanto é assim que ele somente foi ouvido no primeiro julgamento de BEATRIZ e CELINA, ocorrido em 1998, tendo o Conselho de Sentença reconhecido, repita-se, que prestou falso testemunho. Nos júris subsequentes, Acusação e Defesa não mais o arrolaram como testemunha, o que demonstra não ostentar o seu testemunho o mínimo de confiabilidade epistêmica.

Segundo o magistério jurisprudencial do Min. Rogério Schietti Cruz, ao tratar da carência de mínima confiabilidade epistêmica da prova, ‘O sério compromisso de se evitar erros sobre os fatos impõe controle epistêmico sobre a qualidade de cada um dos elementos probatórios, não devendo o julgador se deixar impressionar por narrativas persuasivas, porém falsas. Sendo assim, proceder à combinação de valoração probatória individual e em conjunto na reconstrução dos fatos é fundamental cautela epistêmica. Do contrário, o raciocínio probatório não estaria infenso a conclusões, em realidade, precipitadas”.

Daí ter se concluído que as condenações de BEATRIZ, DAVID, OSVALDO e VICENTE “também são contrárias à evidência dos autos, pois a única prova que restou é o depoimento de Edésio da Silva, carente de mínima confiabilidade epistêmica.

O Supremo Tribunal Federal, exaltando que ‘A revisão criminal retrata o compromisso do nosso Direito Processual Penal com a verdade material das decisões judiciais e permite ao Poder Judiciário reparar erros ou insuficiência cognitiva de seus julgados’, já decidiu que ‘São contra a evidência dos autos tanto o julgamento condenatório que ignora a prova cabal de inocência quanto o que se louva em provas insuficientes ou imprecisas ou contraditórias para atestar a culpabilidade do sujeito que se ache no pólo passivo da relação processual penal. Tal interpretação homenageia a Constituição, com o que se exalta o valor da liberdade e se faz justiça material, ou, pelo menos, não se perpetra a injustiça de condenar alguém em cima de provas que tenham na esqualidez o seu real traço distintivo’.

O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, decidiu que ‘O reconhecimento da fragilidade do arcabouço probatório se ajusta à previsão trazida no inciso I do artigo que trata da revisão criminal, na medida em que uma condenação nestes termos encontra-se inequivocamente contrária à evidência dos autos”.

E na lição de Gustavo Henrique Badaró, ao comentar a segunda parte do inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal, ou seja, quando a condenação tiver contrariado a evidência dos autos, essa “hipótese não envolve o surgimento de prova nova. Ao



*contrário, exige uma reanálise do mesmo conjunto probatório originário, com base no qual o juiz ou Tribunal condenou o revisionando” (BADARÓ. Gustavo Henrique. *Manual dos Recursos [e-book]*. 5ª ed. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2022, destacou-se).*

Nem seria necessário dizer, em vista de todo o exposto, que não se trata aqui, nem de longe, de ter sido utilizada a ação revisional como sucedâneo recursal ou como uma segunda apelação, pois não houve, em verdade, um simples reexame das teses deduzidas nos recursos de apelação antes interpostos.

**II.5) Da alegada existência de omissão porque não se elucidou como foi compatibilizada a absolvição dos acusados, via revisão criminal, com a garantia constitucional da soberania do veredicto do Tribunal do Júri**

Mais uma vez citando excertos do voto vencido do Des. Miguel Kfoury Neto e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, sustentou o embargante que não consta do Acórdão embargado como se compatibilizou a revisão criminal com a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

Não há omissão porque, repita-se uma vez mais, o embargante, em um primeiro momento, não enfrentou o mérito da ação revisional e, ao depois, o Procurador de Justiça que se encontrava presente na sessão do dia 09.11.2023 emitiu parecer pelo conhecimento e procedência da ação revisional.

Demais disso, consta expressamente do Acórdão embargado que *“Em que pese a vastidão dos meios de prova, não se pode buscar a verdade dos fatos a qualquer custo, sem limites, utilizando qualquer método. O argumento de que é preciso saber como determinado crime grave ocorreu ou quem são seus autores não é uma chave-mestra que permite tudo na investigação, seja por parte do Estado, de seus agentes e até mesmo de particulares. A prova ilícita não é admitida, em qualquer contexto, diante de qualquer crime, mesmo em casos de dilemas morais extremos.”*

*Há claramente uma proibição absoluta da utilização da tortura como método de obtenção de provas. Todos os agentes do Estado precisam saber que não devem sequer cogitar ou considerar esse método, sob hipótese alguma. Se alguém a utilizar, além de cometer o crime previsto na Lei nº 9.455/1997, a prova não será admitida no processo penal e se já estiver nos autos, por qualquer motivo, deverá ser deles retirada e não poderá ser avaliada/considerada no julgamento.”*

*Provas advindas de meios ilícitos não servem para formar o convencimento do julgador, seja um magistrado togado ou mesmo o Conselho de Sentença. Diante da gravidade da ilicitude praticada, não é oponível nem mesmo, quanto ao Tribunal*



**do Júri, a cláusula constitucional da soberania do veredicto popular. Essas provas, por si só, são contrárias ao Direito e à justiça que se tenta realizar. Permitir sua produção ou aceitá-las quando produzidas seria um disparate, um contrassenso que a lógica impede.**

A jurisprudência da nossa Suprema Corte, ao interpretar o sentido e o alcance do inciso LVI do art. 5º da Constituição Federal, tem repudiado quaisquer elementos de informação, **desautorizando-lhes o valor probante**, sempre que sua obtenção resultar de transgressão, pelo Poder Público, do ordenamento positivo.

Em nível infraconstitucional, não deixa dúvida quanto a isso o **caput** do art. 157 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.680/2008. E aqui, em que pese a obviedade, é de se reproduzi-lo: 'são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais'.

Não se pode aproveitar provas advindas de um crime que **viola o que existe de mais essencial em um Estado Democrático de Direito, que viola a própria existência humana e a vida em sociedade**. Não é possível pensarmos que a tortura é proibida, que aquele que a pratica comete um crime e deve ser punido, mas cogitar que já que se chegou a determinados elementos de convicção, podemos aproveitá-los. **Aqui não cabe a ideia geral de que nenhum crime deve ficar sem punição. Aqui cabe a coerência de que a tortura é algo absolutamente indesejado e nefasto para nossa civilização e que ela arruína a investigação e impede a punição.**

Temos que preferir – e aqui digo como civilização ocidental – não punir o autor de um crime, um culpado na linguagem ordinária, do que aceitar que agentes estatais utilizem da violência extrema da tortura para obter provas, seja a confissão ou qualquer outro elemento, **porque podemos condenar inocentes**.

Daí a advertência do Ministro Celso de Mello, da nossa Suprema Corte, materializada no voto que proferiu no julgamento do AgRg no **Habeas Corpus** nº 129.646/SP, no sentido de que 'O processo penal – não constitui demasia lembrar – figura como exigência constitucional ('nulla poena sine iudicio') destinada a limitar e a impor contenção à vontade do Estado, **cuja atuação sofre, necessariamente, os condicionamentos que o ordenamento jurídico impõe aos organismos policiais, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.**

(...)

O processo penal e os Tribunais, nesse contexto, são, por excelência, espaços institucionalizados de defesa e proteção dos réus contra eventuais excessos da maioria, ao menos enquanto este Supremo Tribunal Federal, sempre fiel e atento aos postulados que regem a ordem democrática, puder julgar, de modo independente e imune a indevidas pressões externas, as causas submetidas ao seu exame e decisão.

**É por isso que o tema da preservação e do reconhecimento dos direitos fundamentais daqueles que sofrem persecução penal por parte do Estado deve compor, por tratar-se de questão impregnada do mais alto relevo, a agenda permanente desta Corte**



Suprema, incumbida, por efeito de sua destinação institucional, de velar pela supremacia da Constituição e de zelar pelo respeito aos direitos que encontram fundamento legitimador no próprio estatuto constitucional e nas leis da República.

Com efeito, a necessidade de outorgar-se, em nosso sistema jurídico, proteção judicial efetiva à cláusula do 'due process of law' qualifica-se, na verdade, como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito.

De outro lado, mostra-se relevante ter sempre presente a antiga advertência, que ainda guarda permanente atualidade, de JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, ilustre Professor das Arcadas e eminente Juiz deste Supremo Tribunal Federal ('O Processo Criminal Brasileiro', vol. I/10-14 e 212-222, 4ª ed., 1959, Freitas Bastos), no sentido de que a persecução penal, que se rege por estritos padrões normativos, traduz atividade necessariamente subordinada a limitações de ordem jurídica, tanto de natureza legal quanto de ordem constitucional, que restringem o poder do Estado, a significar, desse modo, tal como enfatiza aquele Mestre da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, que o processo penal só pode ser concebido – e assim deve ser visto – como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica do réu.

É por essa razão que o processo penal condenatório não constitui nem pode converter-se em instrumento de arbítrio do Estado. Ao contrário, ele representa poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Não é exagero ao ressaltar a decisiva importância do processo penal no contexto das liberdades públicas, pois – insista-se – o Estado, ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu, faz do processo penal um instrumento destinado a inibir a opressão judicial e a neutralizar o abuso de poder perpetrado por agentes e autoridades estatais'.

O sentido de tal posicionamento é tão forte que mesmo as provas derivadas de ilícitas não podem aceitar.

A coerência é bíblica, trazida em Mateus 5, 17-18: 'Assim toda a árvore boa dá bons frutos, porém a árvore má dá maus frutos. Uma árvore boa não pode dar maus frutos, nem uma árvore má dar bons frutos'. Tal preceito tem tamanho relevo que é reafirmado em Lucas 6, 43: "Não há árvore boa que dê mau fruto, nem tão pouco árvore má que dê bom fruto'.

Não se pode admitir que as provas derivadas de uma ilícita sejam consideradas independentes e aceitas no processo penal, como se fossem sem máculas. A violação do direito material fundamental que ocorreu na produção/obtenção daquela prova vicia as que dela derivam, não podendo haver valoração de tais provas contaminadas para a formação da convicção do julgador.

No mundo jurídico, entende-se que a 'teoria dos frutos da árvore envenenada' (**fruits of the poisonous tree**) foi trazida pela primeira vez no caso *Silverthorne Lumber Co. vs. United States*, julgado pela Suprema Corte Norte-americana em 1920. Discutiram os juízes constitucionais estadunidenses, há mais de um século, que não se pode admitir provas ilícitas por derivação, aquelas que parecem ser lícitas, mas que só existem



devido a uma prova ilícita anterior. A proteção de direitos e garantias fundamentais seria fragilizada e as limitações à atuação policial diminuídas, estimulando abusos e métodos proibidos de obtenção de prova.

Tal teoria é consolidada e tem seu nome cunhado no caso *Nardone vs. United States*, em 1939, quando a Suprema Corte Norte-americana afirmou que as provas coletadas a partir do conhecimento obtido por meio de escutas telefônicas ilegais eram inadmissíveis, mesmo comprovado o crime ou um fato em si e tendo aparente autonomia da violação do direito fundamental. Entendeu-se que a prova era derivada de uma investigação proibida/ilegal/ilícita, e, portanto, também contaminada, isto é, proibida/ilícita por derivação (o fruto ruim de uma árvore envenenada). Afinal de contas, o conhecimento daquela prova, daquele elemento de prova ou de um meio de produzir uma prova só surgiu a partir de uma ação ilegal do Estado (dos agentes estatais responsáveis pela investigação criminal).

Em nosso ordenamento jurídico, a primeira parte do §1º do art. 157 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.690/2008, não deixa dúvidas quanto à adoção de tal teoria, tendo ela plena aplicação em nosso sistema jurídico-penal: ‘São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas’.

O Supremo Tribunal Federal, de há muito, antes mesmo de ser editada a Lei nº 11.690/2008, adotava a ‘teoria dos frutos da árvore envenenada’. No julgamento do **habeas corpus** nº 72.588-1/PB, ocorrido em 12 de junho de 1996, já proclamava que ‘As provas obtidas por meios ilícitos contaminam as que são exclusivamente delas decorrentes; tornam-se inadmissíveis no processo e não podem ensejar a investigação criminal e, com mais razão, a denúncia, a instrução e o julgamento (CF, art. 5º, LVI)’.

Daí se ter concluído, em vista do exposto, como também consta expressamente consta do Acórdão embargado, que as condenações de BEATRIZ, DAVID, OSVALDO e VICENTE “são passíveis de desconstituição, não sendo legítimo invocar, para obstá-la, a cláusula constitucional da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença.

Esse é o entendimento pacífico dos nossos Tribunais Superiores, como se vê, exemplificativamente, dos seguintes julgados:

- Do Supremo Tribunal Federal: ‘A condenação penal definitiva imposta pelo Júri é passível, também ela, de desconstituição mediante revisão criminal, não lhe sendo oponível a cláusula constitucional da soberania do veredicto do Conselho de Sentença’.

- Do Superior Tribunal de Justiça: ‘No julgamento da revisão criminal, admite-se que o tribunal competente exerça juízo rescindente e/ou juízo rescisório, reformando sentença condenatória contaminada por erro judiciário’, de sorte que ‘A condenação imposta pelo tribunal do júri é passível de desconstituição mediante revisão criminal, não cabendo invocar a cláusula constitucional da soberania dos veredictos para obstar seu conhecimento’.

Portanto, diante de tudo que foi exaustivamente exposto, não se pode negar que o Acórdão embargado contém clara e exauriente fundamentação a respeito do entendimento da maioria dos integrantes desta Câmara Criminal acerca das questões controvertidas e, por conseguinte, do quanto decidido no julgamento de procedência do pedido



revisional, haja vista que “*Não se vislumbra ofensa ao art. 619 do CPP quando o Tribunal se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa*”, pois “*o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento*” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp nº 2.049.512/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 20.02.2024).

Ficam rejeitados os presentes embargos de declaração.

É como voto.

### **III – DISPOSITIVO**

**ACORDAM** os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Acompanharam o voto do Relator o Desembargador Telmo Cherem, o Desembargador Substituto Benjamim Acácio de Moura e Costa, a Desembargadora Lídia Maejima e o Desembargador Gamaliel Seme Scaff.

Presidiu o julgamento o Desembargador Gamaliel Seme Scaff.

Curitiba, 02 de maio de 2024.

Des. Xisto Pereira  
Relator

